

|   |  |
|---|--|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>   |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: kfpqg4vb<br/><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/>05/07/2017<br/>Projeto de lei nº 297/2017<br/>Protocolo nº 3319/2017<br/>Processo nº 769/2017</p> |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Jajah Neves</p>   |  |

**Dispõe sobre a cobrança por tempo fracionado nos estacionamentos de veículos automotores no âmbito do estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatório aos estabelecimentos que prestam serviços de estacionamentos em Mato Grosso, a adoção de sistema de cobrança por tempo fracionado, durante o período de permanência dos veículos.

Parágrafo único. Por estacionamento, entende-se o estabelecimento destinado à permanência temporária de veículos automotores, mediante pagamento de tarifa em valor correspondente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento.

Art. 2º O sistema de cobrança fracionada terá como base parcelas de 15 (quinze) minutos, sendo o valor de cada parcela estipulado pela divisão do preço atual cobrado pelo período de 1 (uma) hora por 4 (quatro) partes, sendo vedado o aumento do preço das tarifas pelo período de 1 (um) ano após a publicação desta lei.

§ 1º O cálculo do valor a ser cobrado será feito multiplicando-se o número de parcelas correspondentes à permanência de cada veículo automotor pelo valor encontrado, conforme o caput deste artigo. 2

§ 2º No caso de o período de permanência compreender parcela que não inteire 15 (quinze) minutos, a cobrança será feita segundo a fórmula de arredondamento aritmético, da seguinte forma:

I - a parcela de tempo inferior ou igual a sete minutos e vinte e nove segundos será desconsiderada para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos; e

II - a parcela de tempo superior ou igual a sete minutos e trinta segundos será considerada como uma parcela de quinze minutos para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos.

Art. 3º Os estabelecimentos particulares em funcionamento deverão manter, em local visível externo, com iluminação artificial à noite, junto ao aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência correspondente a 1 (uma) hora, o valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente à parcela de

15 (quinze) minutos.

§ 1º A forma de veiculação da informação do valor a ser cobrado pelo período equivalente a 15 (quinze) minutos deverá ter as mesmas dimensões, formato e tamanho de fonte que integram o aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência correspondente a 1 (uma) hora, tornando possível sua fácil e ampla visualização pelo público.

§ 2º Além da indicação dos valores descritos no caput, deverá ser fixada tabela de preços no interior dos estabelecimentos, contendo a forma de arredondamento aritmético das parcelas de tempo inferior a 15 (quinze) minutos, prevista nesta lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e cassação do respectivo alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Julho de 2017

**Jajah Neves**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por objetivo acabar com os abusos que são praticados na cobrança de estacionamento e os prejuízos sofridos pelos usuários-consumidores.

Cabe à União legislar sobre qualquer intervenção no domínio econômico do particular, de acordo com os artigos 173, § 4º e 174 da Constituição Federal.

Além disso, conforme consta do art. 24, V, também da Constituição Federal, compete à União legislar sobre a produção e o consumo.

Os estacionamentos que ofertam vagas ao público mediante pagamento têm desrespeitando os preceitos presentes no Código de Defesa do Consumidor. Esses estabelecimentos cobram valor correspondente à uma hora mesmo quando o consumidor se utiliza do serviço por apenas alguns minutos.

O sistema de fracionamento da cobrança de tarifa, além de ser mais justo, se coaduna com a legislação federal, no sentido de que são nulas de pleno direito todas as cláusulas contratuais que se mostram excessivamente onerosas para o consumidor.

Com certeza, adotando-se o sistema fracionado do tempo de permanência do veículo estacionado, mais usuários irão utilizar o serviço, aumentando a rotatividade e conseqüentemente o número de vagas nos estacionamentos, facilitando a vida de milhares de usuários em todo o país.

Contamos com o apoio de nossos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Julho de 2017

**Jajah Neves**  
Deputado Estadual